



2024

INFORMATIVO CAO CRIMINAL

2ª EDIÇÃO



CAROS COLEGAS,

Com grande satisfação, dirijo-me a vocês nesta segunda edição do Informativo CAOCRIM de 2024.

Este veículo informativo foi elaborado com o propósito de promover uma constante atualização dos membros com atribuição criminal, oferecendo uma seleção criteriosa das principais novidades legislativas e notícias jurídicas, bem como as mais recentes e relevantes jurisprudências dos superiores tribunais e do egrégio Tribunal de Justiça do Amapá. Além disso, também constam as ações desempenhadas por este Centro de Apoio Operacional Criminal.

Através deste informativo, buscamos manter todos atualizados com as mudanças e decisões que impactam diretamente nossas atividades e responsabilidades, proporcionando um suporte contínuo e valioso para o exercício de nossas funções.

Esperamos que esta edição contribua significativamente para o aprimoramento de nosso trabalho e para o fortalecimento do sistema de justiça em nosso estado. Desejamos a todos uma leitura proveitosa e enriquecedora.

Atenciosamente,

Horácio Luís Bezerra Coutinho

Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA

Jonatan Dutra Soledade - Assessor Operacional

Í N D I C E

Notícias	01
Novidades legislativas	04
Julgados STJ e STF	05
• Crimes Contra o Patrimônio	
• Crimes Contra a Fé Pública	
• Suspensão Condicional da Pena	
• Crimes contra a dignidade sexual	
• Provas	
• Nulidades	
• Tribunal do Júri	
• Interceptação telefônica	
• Competência	
• ANPP	
• Busca domiciliar e pessoal	
Julgados TJAP	12
Orientações técnicas-jurídicas	15



Curso de capacitação para membros e servidores do MPAP sobre a Utilização do Banco Nacional de Perfis Genéticos

Nos dias 10 e 11 de junho, o Centro de Apoio Operacional Criminal realizou um curso de capacitação focado na genética forense para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amapá (MPAP).



O curso destacou a importância e os desafios da ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) como uma ferramenta fundamental para investigações criminais mais eficazes.

A iniciativa possibilitou que servidores e membros, desenvolvessem aprendizados cruciais, desempenhando um papel significativo na melhoria da instituição no que diz respeito ao conhecimento sobre o funcionamento do Banco de DNA.





MP no Júri- Campanha educativa sobre o Tribunal do Júri



Em maio, o Centro de Apoio Operacional Criminal do MP-AP lançou nas redes sociais a campanha educativa "MP no Júri". Essa iniciativa visa destacar para a sociedade a importância do tribunal do júri e seu funcionamento.

A iniciativa, por meio de vídeos educativos, visa informar sobre os direitos e deveres dos jurados, promovendo maior compreensão e engajamento da população no exercício da cidadania e na manutenção da ordem pública.

Como próximos passos, a campanha incluirá a realização de palestras sobre o tema em escolas e universidades, ampliando o alcance das informações e incentivando o debate sobre a importância do Tribunal do Júri entre estudantes e futuros profissionais.

TRIBUNAL DO JÚRI

VOCÊ SABIA?

O Tribunal do Júri é formado por cidadão como você! É uma parte importante do nosso Sistema de Justiça.

O QUE É O TRIBUNAL DO JÚRI?

O Tribunal do Júri julga crimes dolosos contra a vida, em suas modalidades consumada e tentada, sendo eles o homicídio, o aborto, o infanticídio e os crimes de apoio ao suicídio.

Esses crimes são julgados pelo Tribunal do Júri, garantido pela nossa Constituição.

VANTAGENS DE PARTICIPAR COMO JURADO:

- Preferência, em igualdade de condições, em licitações e concursos públicos
- Não ter desconto no salário por falta ao trabalho para comparecer às sessões do júri
- Há universidades que usam o critério para desempatar vestibulares
- Para servidores, a função conta para desempate em promoções e pedidos de remoção
- Assumir a função estabelece, também, presunção de idoneidade moral

ENVOLVA-SE!

Descubra como a justiça é feita. Participe, aprenda e faça a diferença.

Por que o Tribunal do Júri é Importante?

Democracia: Os jurados representam a sociedade e têm o poder de decidir sobre a liberdade ou a condenação de um indivíduo.

Justiça: Garante que todos tenham um julgamento justo e imparcial, com direito a defesa e análise rigorosa das provas.

Transparência: O julgamento é público, garantindo transparência e permitindo que a sociedade acompanhe o processo de forma justa e imparcial.

Punição de Crimes Graves: O Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes graves contra a vida, garantindo que os culpados sejam responsabilizados por seus atos.

Conclusão

O Tribunal do Júri desempenha um papel crucial na sociedade, garantindo que os princípios de justiça, transparência e participação democrática sejam respeitados. É importante que todos os cidadãos compreendam seu funcionamento e sua importância para que possam contribuir para um sistema de justiça mais justo e equitativo.

02



Atuação do MP-AP no Tribunal do Júri

As três Promotorias de Justiça Criminal e Tribunal do Júri de Santana fecharam balanço da atuação no primeiro semestre de 2024 com êxito em 93% no das sessões realizadas pela 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca.

Nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, o Conselho de Sentença, composto por representantes da sociedade, acolheu a maioria das teses do MP-AP, defendidas pelos promotores de justiça Horácio Coutinho, Manoel Edi e David Zerbini.



No balanço entregue à Procuradoria-Geral de Justiça, se refere a atuação em 29 julgamentos que resultaram em 26 condenações e apenas três absolvições, sendo uma delas a pedido do próprio MP-AP.

ATUAÇÃO DO MP-AP NO TRIBUNAL DO JÚRI

O promotor de justiça, como fiscal da aplicação da Lei e da prestação jurisdicional, não serve apenas para acusar, apesar de ser o Ministério Público o titular da ação penal pública.

O promotor empenha esforços visando à condenação do réu, nos casos de provas suficientes para a condenação.

Desta forma, sua ação é em prol da sociedade, que é a maior beneficiada pela ação do MP-AP, tendo em vista que interesses coletivos como ordem pública, segurança e justiça estão sendo preservados.

Horácio Coutinho

Manoel Edi

David Zerbini

Novidades legislativas



- Lei 14.857/2024: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. [Clique aqui para ter acesso](#)
- Lei nº 14.887/ 2024: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. [Clique aqui para ter acesso](#)
- Lei 14.811/2024: crime de bullying e outras alterações na legislação penal e processual penal para proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. [Clique aqui para ter acesso](#)
- LEI Nº 14.836/2024: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício. [Clique aqui para ter acesso](#)
- STF decide por maioria dos votos a descriminalização do porte da maconha para uso pessoal. [Clique aqui para ter acesso](#)

JULGADOS

STJ/ STF



Crimes contra o patrimônio

A figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em “indução em erro” do magistrado. Eventual ilicitude do documento que embasou o pedido judicial pode, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de “estelionato judicial”. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 841.731-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/4/2024 (Info 811).

Crimes contra a fé pública

Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio. STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/3/2024 (Info 815).

Suspensão condicional da pena

As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.322/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2024 (Info 815).



Crimes contra dignidade sexual

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/05/2024 (Info 1138).

Não há atipicidade ou erro de tipo quanto ao estupro de vulnerável, ante a alegação de desconhecimento de se tratar de vítima menor de 14 anos – especialmente porque as instâncias concluíram de forma diversa, entendendo que o paciente tinha ciência da idade da vítima, 10 anos, quando iniciaram os abusos sexuais –, ou concluir pela insuficiência probatória para condenação, por demandar revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.. Ademais, também sem razão quanto à alegação de se tratar de relação consentida, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que, no estupro de vulnerável, o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Precedente. (STF, AgR-segundo 1.319.028, DJe 26/06/2024)



Provas

O mandado de busca e apreensão deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a diligência ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios. STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 7/5/2024 (Info 811).

A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública. STJ. 6ª Turma. HC 889.618-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/4/2024 (Info 810).

Nulidades

Não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa no caso em que comprovado que, a despeito de o paciente encontrar-se foragido desde a data dos fatos e de serem infrutíferas as diversas tentativas de intimação pessoal do acusado, durante toda a instrução processual ele foi devidamente assistido, tendo respondido a todos os atos processuais por meio de advogado constituído, de modo que a finalidade da citação foi integralmente alcançada. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 823.208-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 29/4/2024 (Info 814).



Tribunal do Júri

No agravo regimental referente ao HC 238.579 São Paulo, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a contestação da defesa quanto ao uso de argumento de autoridade pelo Ministério Público durante o julgamento no Tribunal do Júri. Alegava-se que a entrega de cópias de relatório policial e menções a decisões judiciais aos jurados violava o artigo 478 do Código de Processo Penal (CPP), que proíbe referências específicas durante os debates.

A decisão destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o caso, concluiu que tais ações não configuravam violação ao artigo 478 do CPP, cujo rol de proibições é taxativo e não admite interpretações ampliativas. Além disso, ressaltou-se a aplicação do princípio "Pas de Nullité Sans Grief", exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à defesa para o reconhecimento de nulidades processuais.

O STF reiterou que o habeas corpus não é adequado para reexame fático-probatório extenso, mantendo a decisão que negou o habeas corpus originalmente, conforme jurisprudência consolidada sobre o tema.

(STF, HC 238.579, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11/06/2024)



Interceptação telefônica

A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 183.085-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/4/2024 (Info 809).

Competência

Compete à Justiça estadual processar e julgar crimes sem conexão probatória com os que estão em curso na Justiça Federal, mesmo que os delitos tenham sido descobertos dentro do mesmo contexto fático. STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 200.833-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/3/2024 (Info 804).

ANPP

Compete ao Juízo da Execução Penal a escolha da instituição beneficiária dos valores da prestação pecuniária ajustada no acordo de não persecução penal. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.419.790-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2024 (Info 800).



Busca pessoal e domiciliar

A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública. STJ. 6ª Turma. HC 889.618-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/4/2024 (Info 810).

O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a fuga do investigado ao avistar os agentes policiais. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. STF. 1ª Turma. Rel. Ministro Flávio Dino, AgRg no HC 785.868, ação penal 5075337-13.2021.8.21.0001, da 9ª vara criminal de Porto Alegre/RS, DJe. 10/05/2024)



Busca pessoal e domiciliar

No julgamento do HC 169788 / SP, o STF (Supremo Tribunal Federal), julgou que, não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial. STF. 6ª Turma. HC 169788 / SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/03/2024 .

Diversamente da busca e apreensão domiciliar, para a qual a Constituição exige prévia autorização judicial, a medida de busca pessoal encontra-se disciplinada no art. 244 do Código de Processo Penal. Pode ela ser realizada, independentemente de mandado, “quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. 3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou toda a ação penal de origem e absolveu o ora agravante, à consideração de que a abordagem policial foi ilícita, porquanto ausentes fundadas suspeitas para a busca veicular e pessoal. 4. Esta não tem sido, porém, a compreensão deste Supremo Tribunal Federal na matéria, como se extrai dos julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte, que tratam tanto a busca pessoal ou veicular (que independem de mandado judicial) quanto da busca domiciliar dela decorrente. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. STF. 1ª Turma. ARE 1463217 AgR / RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/04/2024 .

JULGADOS TJAP



- **Reincidência e Regime de Cumprimento de Pena**

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) reafirmou que "a reincidência é fundamento idôneo tanto para fixar regime de cumprimento de pena mais gravoso quanto para não substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos." Esta determinação reforça a importância de considerar o histórico criminal do réu ao estipular a severidade das penas impostas. (APELAÇÃO. Processo Nº 0027735-83.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Junho de 2024)

- **Ingresso Regular em Domicílio Alheio**

Em outro julgamento, o TJAP entendeu que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. No caso julgado, a situação de flagrância legitimou a entrada dos policiais no domicílio, ainda que sem autorização judicial, culminando com a apreensão de drogas, armas e munições. A decisão destaca a importância da presença de justa causa para a mitigação de direitos fundamentais, especialmente em situações que envolvem flagrante delito. (APELAÇÃO. Processo Nº 0015909-60.2019.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 13 de Junho de 2024)



- **Substituição da Prisão Preventiva**

Em sede de Habeas Corpus, o tribunal esclareceu que o **direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar não é automático**. O juiz deve verificar, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários. Além disso, constatado que o requerente recebeu todos os atendimentos médicos necessários, incluindo exames e administração de medicamentos, não há constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste remédio constitucional. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002279-61.2024.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Junho de 2024, publicado no DOE Nº 106 em 19 de Junho de 2024)

- **Alteração da Pena Restritiva de Direitos**

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TJAP, o **Juízo da Execução não pode alterar a pena restritiva de direitos estabelecida em sentença condenatória transitada em julgado**. Entretanto, é permitido ao juiz adaptar a forma de cumprimento da pena às peculiaridades do caso concreto, visando possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado. Esta decisão assegura que as adaptações necessárias sejam realizadas sem modificar a essência da sentença condenatória. (AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU. Processo Nº 0001972-10.2024.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Junho de 2024)



- **Hipossuficiência do Réu**

Nos autos nº 0041736-34.2023.8.03.0001, o TJAP firmou que **cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu.** Esta determinação reforça a responsabilidade do Juízo da Execução em avaliar as condições financeiras do réu durante a execução da pena, garantindo que sejam tomadas decisões justas e adequadas às circunstâncias individuais. (APELAÇÃO. Processo Nº 0041736-34.2023.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Junho de 2024)

- **Regime Inicial de Cumprimento de Pena**

O Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) reiterou que "a mera presença de circunstâncias judiciais favoráveis não autoriza a aplicação do regime inicial mais brando (semiaberto), se o réu é reincidente específico e a sanção foi estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos." Esta determinação enfatiza a necessidade de considerar a reincidência e a gravidade da pena ao determinar o regime de cumprimento, assegurando que as sanções penais sejam proporcionais à gravidade dos delitos cometidos. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000663-64.2023.8.03.0007, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Junho de 2024)



Orientação Técnico-Jurídica 01/2024

- Orientação Sem Caráter Vinculativo - Solicitação de Indenização por Danos Morais Coletivos em Acusações Criminais Relacionadas ao Tráfico Ilícito de Drogas

No mês de abril de 2024, o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO Criminal) publicou uma orientação técnico-jurídica não vinculativa sobre a possibilidade de solicitação de indenização por danos morais coletivos em processos criminais envolvendo o tráfico ilícito de drogas.

A orientação visa fornecer diretrizes aos membros do Ministério Público do Amapá para avaliar e, quando cabível, requerer compensações por danos morais coletivos, considerando os impactos sociais e individuais decorrentes desses crimes.

A medida reforça o compromisso do MP com a reparação dos danos causados à sociedade em casos de crimes graves como o tráfico de drogas.

[Clique aqui para ter acesso ao documento na íntegra](#)



Orientação Técnico-Jurídica 02/2024

- ORIENTAÇÃO SEM CARÁTER VINCULATIVO – Medidas para Prevenção e Enfrentamento da Tortura e Maus-tratos em Estabelecimentos de Privação de Liberdade

Em junho de 2024, o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Amapá (CAOCRIM-MPAP) emitiu a Orientação Técnico-Jurídica 02/2024, que oferece diretrizes não vinculativas para a Prevenção e Enfrentamento da Tortura e Maus-tratos em Estabelecimentos de Privação de Liberdade.

Esta iniciativa reafirma o compromisso do MP-AP com a proteção dos direitos humanos e a garantia da dignidade das pessoas sob custódia, respeitando sempre a autonomia decisória dos membros do Ministério Público.

[Clique aqui para ter acesso ao documento na íntegra](#)



Centro de Apoio Operacional Criminal
Rua do Araxá, S/N- Macapá - AP
Anexo administrativo dos CAOs/NATA, 1º Piso
caopcrim@mpap.mp.br
96 99164-1614